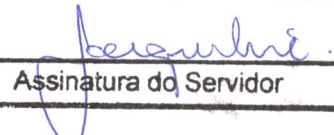


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL/SP.

<i>Câmara Municipal de São Caetano do Sul</i>	
<i>SLIC - Setor de Licitações e Contratos</i>	
RECEBIDO	
Data:	03 / 01 / 23 Hora 13:00
	
Assinatura do Servidor	

Processo CM 03214/2022

Pregão Presencial nº 18/2022

MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA ME, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.888.358/0001-41, localizada na Avenida Antônio Artioli, 570, Bloco Films, Asa Norte, B2, Conjunto 217, Cond. Com Swiss Park Office, Campinas/SP, CEP 13049-900, neste ato representada por seu sócio proprietário **CELSO LEANDRO PALMA**, portador do CPF 332.691.358-31, que ao final subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TAKE 1 IMAGENS LTDA**, junto ao PROCESSO CM nº 03214/2022 - PREGÃO nº 18/2022, pelos motivos de fato e de direitos abaixo expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, haja vista o recesso da Câmara Municipal de São Caetano, conforme Portaria 12031 de 28/11/2022.



II – DOS FATOS

O objetivo do pregão objeto desta manifestação, é a contratação de uma empresa especializada na produção de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, por meio de televisão aberta e/ou fechada e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV Câmara de São Caetano do Sul, bem como fornecimento dos respectivos equipamentos, materiais e recursos humanos para execução dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses.

Portanto, a ora recorrida preenche todos os requisitos expostos acima, necessários para a prestação de todos os trabalhos descritos no edital, conforme comprovado com os documentos acostados e declarada vencedora da licitação.

Entretanto, a recorrente alega que lance vencedor ofertado pela recorrida é inexequível e ainda, desconformidade da documentação apresentada para habilitação da vencedora, requerendo o cancelamento da adjudicação do contrato em tela e realização de um novo certame, no entanto, os apontamentos feitos pela recorrida não correspondem com a realidade, portanto, as pretensões da mesma não devem prosperar, senão vejamos:

III – DA TOTAL EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diferente do alegado pela recorrente, o lance ofertado pela recorrida é totalmente exequível, frente a todos os levantamentos dos custos feitos pela empresa previamente, para análise se participaria ou não do pregão, bem como qual seria o valor mínimo, para permanência na concorrência.

Alb

O levantamento de todos os custos é ato primário para a participação de uma licitação, de modo que a que a recorrida nunca assumiria o risco em participar de um certame, sem antes conhecer de todos os custos que teria, para que pudesse formatar seu valor contratual mínimo, inclusive com o valor do custo para a veiculação e transmissão junto a TV, ou seja, todos os gastos gerais para cumprimento do objeto do edital.

Ora, a recorrida é uma empresa que atua no mercado há mais de 16 anos e possui contrato com outros órgãos públicos, de modo que conhece dos procedimentos para segurança contratual na prestação de seus serviços, posto que conhece as penalidades, caso não atenda aos termos do contrato firmado.

A recorrente invoca o artigo 48, II da Lei 8666/93, onde dispõe que

“Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Entretanto, não cita do referido artigo, o parágrafo 1º, onde vemos que faz menção de percentual quando cita “obras e serviços de engenharia”, senão vejamos:

” § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:”

...

Eu(s)

§ 1º. *Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço **para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***"
(GN)

Portanto, os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, vez que já demonstrado e que se reitera também no tópico acima, que em momento algum há embasamento legal coerente para as alegações da recorrente, restando cada hora mais evidente, que as motivações são meramente protelatórias e desarrazoadas, ato de total má fé.

Leviana e irresponsável a afirmativa da recorrente em sua impugnação, ato de má fé, pois enfatiza a recorrida, que o certame ocorreu com total legalidade, para concretização do processo licitatório supra citado.

A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoável VAZIAMENTE o seu recurso, com alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, mas sem base legal e ou fundamento algum.

Para a formatação do valor total global, foi realizada toda a análise minuciosa dos custos para a prestação dos serviços requeridos, com total excelência e qualidade técnica, de acordo com os preços compatíveis para a realidade da empresa, posto que a empresa está estabelecida no mercado há diversos anos, com sua sede próxima a cidade de São Caetano do Sul, com inúmeras máquinas, equipamentos, software, e demais insumos incorporados junto ao seu patrimônio/inventário, bem como com um quadro de profissionais e prestadores de serviços especializados, gerando com isso custo/benefício excelente e considerável, proporcionando praticar o valor apresentado, sendo declarada vencedora.

Entretanto, se ainda assim existirem dúvidas quanto a capacidade técnica e operacional da recorrida para o cumprimento do certame, poderá a Comissão

Artioli

realizar diligências, para a comprovação de exequibilidade, com análises mais minuciosas.

É fato que a ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS”, É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO, CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

Uma proposta não pode ser considerada inexequível, apenas porque a licitante perdedora, não consegue executar com a mesma eficiência o objeto do certame com o mesmo custo da vencedora, pois inúmeros fatores devem ser levados em conta, para a composição de custos operacionais para a prestação de um serviço, pois até mesmo fatores como liquidez no mercado comercial, bens e equipamentos, equipe profissional especializada, localidade dos trabalhos, etc.

Portanto, a formatação do preço global de um contrato, deve ser analisado com a observação de inúmeros fatores, para ter segurança econômica consistente, sólida e programada.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Ora, suscita até mesmo a recorrente a qualidade técnica da recorrida – vencedora do certame, demonstrando total falta de profissionalismo comercial, posto que a recorrente conhece diversos trabalhos executados pela recorrida, com conhecimento de que a **recorrida possui contrato junto à Câmara Municipal de Campinas/SP, para Prestação de Serviços de Produção de Imagens e Sons para canal de TV Aberta digital, TV a Cabo e Internet simultaneamente e com**

inserção de imagens de interpretes de língua brasileira de sinais (libras), referente ao pregão presencial nº 02/2019, processo nº 26325/2018, restando patente a qualidade dos trabalhos prestados pela vencedora.

Caso seja de interesse dos ilustríssimos senhores, a recorrida os convidam, bem como outros participantes do referido pregão, para uma visita técnica junto à Câmara Municipal de Campinas/SP, para apreciação dos trabalhos executados pela recorrida junto àquele contrato, ressalvando apenas, a necessidade de agendamento prévio com 12 horas de antecedência, mediante o comunicado prévio junto a esta recorrida.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas.

O núcleo da concepção ora adotada, reside na impossibilidade de o órgão público, transformar-se em fiscal da lucratividade privada, uma vez que como amplamente exposto anteriormente, para a formulação dos custos, imperioso se analisar a capacidade patrimonial do licitante, fator de suma importância quando da formatação dos custos.

Neste mesmo sentido, traz-se à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afastasse logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: Rua Cinquenta, Nº 02, Forno Velho COHAB, CEP. 29.937.750, São Mateus/ES. 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (GN)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação dos serviços descritos no edital.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIO TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas, para coibir e sancionar tais práticas.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

No resultado, justamente a presente empresa recorrida - CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA, por apresentar melhor proposta e por cumprir com todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO NA ORA RECORRENTE, bem como em algumas outras concorrentes do certame, que interpuseram recursos administrativos, fazendo

apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS como este presente, para tentar anular o certame, por não terem alcançado o êxito que almejavam.

IV- DA DOCUMENTAÇÃO TOTALMENTE HÁBIL PARA O CERTAME

Mais uma vez a recorrente na expectativa de tumultuar o bom andamento dos trabalhos feitos no certame em referência, alega que não foi atendido aos requisitos editalícios, quando da apresentação dos documentos da recorrida – vencedora, entretanto, isso não é motivo da verdade, uma vez que o Sr Pregoeiro observou e fez cumprir com todos os preceitos fixados do edital, de modo que totalmente válidos os documentos apresentados pela MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA ME, vencedora.

A recorrente afirma que três documentos não foram apresentados em consonância com o edital:

- 1) Atestado de Desempenho e Capacidade Técnica Fornecido pela Câmara Municipal de Campinas, onde alega que *“foi apresentado em cópia simples, tratando-se de mera cópia reprográfica”*.
- 2) Balanço Financeiro, onde também alega que *“foi apresentado em cópia simples, sendo certo que facilmente verificado pelo adesivo de autenticação que consta na cópia, sem qualquer relevo ou autenticidade.”*

Como podemos observar junto ao edital, através dos itens:

“11- DAS OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 11.1 OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS, EM CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU EM PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL OU POR SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.”

11.2 EVENTUAIS DOCUMENTOS A SEREM AUTENTICADOS PELOS SERVIDORES SERÃO CONFERIDOS E AUTENTICADOS COM ANTECEDÊNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS DO HORÁRIO PARA ABERTURA DO CERTAME.” (GN)

Ca 12

Isto posto, totalmente superada as alegações levianas acima citadas pela recorrente, posto que a recorrida – vencedora, utilizou-se deste benefício, quando da entrega dos referidos documentos citados acima, posto que como podemos observar junto aos documentos acostados pela própria recorrente, **às fls 15 e 16 do recurso administrativo, consta o carimbo da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, onde observamos a conferência realizada comprovadamente, pela funcionária da comissão do pregoeiro, Sra Jaqueline, que certamente possui fé pública para tal feito.**

Importante salutar, que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, podendo onerar o erário, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa salientar, que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa confundir, gerar dúvidas quanto aos procedimento licitatório, restando patente, que o intuito é tentar anular um processo totalmente lícito, na expectativa de nova participação e êxito, ou seja, vencer a licitação.

É fato, que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante, mas que não é o caso da vencedora, pois ela atendeu a todos os dispositivos legais do presente certame.

Celso

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.”

Significa que as regras traçadas para o procedimento, devem ser fielmente observadas por todos, como tem sido cumpridas pelo Sr Leiloeiro. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância, pois com ela, evita se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, bem como brechas que provoquem a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da->

*importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio - _ftn4, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (GN)*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada” e vem sendo respeitadas.

Isto posto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica, como ocorreu até aqui.

V - DA SOLIDEZ EMPRESARIAL DA RECORRIDA – VENCEDORA

Um verdadeiro absurdo e desrespeitoso as dúvidas suscitadas pela recorrente em face da recorrida, pois alega que não pode haver dúvidas quanto a capacidade da vencedora, de que conseguirá honrar com o contrato em referência, questionando a capacidade empresarial, ato este totalmente rechaçado pela recorrida. Cekn

Cabe ressaltar, que a empresa recorrida, vencedora do certame, é uma empresa totalmente idônea e respeitada no mercado comercial, com outros contratos de trabalhos firmados com órgãos públicos e privados, com grande expressão econômica, e que NÃO TEM E NUNCA TEVE processos judiciais em face da empresa e ou de seus sócios, diferente do que ocorre que outros concorrentes participantes deste certame. Isto posto, talvez a recorrente esteja habituada a deparar com empresas inidôneas, motivo pelo qual fez as acusações absurdas em sua defesa, sem total noção da gravidade de suas palavras e leviandade ao proferi-lá.

Como dito anteriormente, a recorrida nunca firmaria um contrato que não auferisse lucratividade, posto que é uma empresa privada sólida, estabelecida no mercado há mais de 16 anos, com crescimento anual extremamente satisfatório, pois se movimenta no mercado com muita responsabilidade e projeções, após estudos feitos minuciosamente.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação, a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável, tal postura não pode prosperar !

Diante de todo o exposto, não há que se falar em anulação do certamente, visto que o Sr. Pregoeiro transcorreu o pregão com total lisura, clareza e licitude, seguindo todos os atos, procedimentos e prazos expostos no edital, em consonância com toda a legislação pertinente, ou seja, cumprimento com inteireza quanto aos Princípios da Legalidade e Isonomia.

O Decreto Municipal nº 9459/2006, que permeia o edital, é claro ao expor que:

“Art. 8º Todos quantos participem de licitação na modalidade de Pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer

Cultr

*interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que **não interfira de modo a perturbar** ou impedir a realização dos trabalhos.*

Art. 16. *O licitante que der causa a qualquer das ocorrências a seguir, ficará sujeito, conforme a gravidade da falta, ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade:*

I - ...

II - ...

III - ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

VI - comportar-se de modo inidôneo;

Parágrafo único. *As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores dos respectivos órgãos e entidades, sem prejuízo das multas previstas no edital e/ou no contrato e das demais cominações contidas no Regulamento das Licitações e Contratos Administrativos expedido pelo Decreto Municipal nº 7.350/95.”(GN)*

Portanto, é cediço que a participação em licitação é um direito conferido a todos, mas que resulta em obrigações e compromissos aos participantes, o que se exige muito cuidado por parte de todas as partes envolvidas, pois custos sem necessidade ao erário, é ato desprovido de lisura, boa fé, com previsibilidade de punição conforme acima transcrito.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:


a) SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO em sua integralidade, mantendo-se o ato da

Comissão que habilitou a empresa licitante **MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA ME** como vencedora, uma vez que resta demonstrado que esta atendeu integralmente as exigências do edital, bem como a manutenção do certame em todos os seus atos, prosseguindo com a licitação, tudo em observância aos princípios norteadores do edital em referência.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 22 de Dezembro de 2022.


MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA ME
Celso Leandro Palma
Diretor de Produção – Sócio Proprietário
RG: 40.830.166-1
CPF: 332.691.358-31

De: Setor de Licitações - Câmara Municipal de São Caetano do Sul <licitacao@camarascs.sp.gov.br>

Data: 21 de dezembro de 2022 18:00:58 BRT

Para: licitacao@grupomais.com

Assunto: Intimação - Recurso Administrativo - Contrarrrazões - Pregão Presencial nº 18/2022 - Câmara Municipal de São Caetano do Sul

São Caetano do Sul, 21 de dezembro de 2022.

Pregão Presencial nº 18/2022

Processo CM nº 03214/2022

À EMPRESA

MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA-ME

Prezado Licitante,

Informamos que foram interpostos Recursos Administrativos quanto ao resultado do Pregão Presencial nº 18/2022, sendo facultado a Vossa Empresa a apresentação de contrarrrazões no prazo estipulado em ata, com a devida atenção ao período de recesso da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, conforme Portaria em anexo.

Prazo Final : 03 de janeiro de 2023

Segue o link para maiores mais informações:

<https://www.camarascs.sp.gov.br/index.php/component/content/article?id=1399>

Atenciosamente,

Fernando Julio Teixeira
Pregoeiro
Câmara Municipal de São Caetano do Sul
(11) 4228-6416